

SAI DA FRENTE ALEMÃO QUE O BONDE VAI PASSAR: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO TRATAMENTO JUDICIAL DOS FUNKS PROIBIDÕES¹

Ítalo Pires Aguiar²

Resumo: O objetivo do presente projeto de pesquisa é apresentar investigar o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aos funks proibidões, isso tomando como parâmetro um dos acórdãos proferidos por tal instância. Assim, busca, por um lado, verificar se o tribunal em questão tem colaborado com o incremento do processo de criminalização da pobreza que caracteriza as políticas neoliberais implementadas no Brasil nas últimas duas décadas ou se comportado como um guardião dos direitos fundamentais dos cidadãos e, por outro lado, analisar qual o papel da política de guerra as drogas cumpre na legitimação do funk como problema de segurança pública, mais do que como tema de política cultural.

Palavras-chave: funk; criminalização; justiça.

“Sai da frente alemão
que o bonde vai passar
é o complexo da penha FB e MK
vermelhão na veia”
MC Smith – Bonde do trem bala

1. Introdução

O funk é um dos mais odiados ritmos da música popular brasileira (MPB), seus críticos afirmam, entre outros escárnios, que os cantores de funk não possuem nenhuma técnica vocal, outros dizem que seus versos são pobres e sem criatividade, alguns chegam ao extremo de afirmar que o funk sequer é música! Muito embora eu discorde frontalmente dessas análises, as reconheço como legítimas manifestações da liberdade de expressão.

¹ - Trabalho apresentado No III Encontro de Ciências Humanas e Tecnológicas para a integração da América Latina e Caribe (III ECHTEC. Goiânia, 2015).

² - Mestre em sociologia pelo IUPERJ. Pesquisador do laboratório de Mídia e Movimentos Sociais

Ocorre que, o funk tem sido sistematicamente associado também ao varejo ilegal de substâncias entorpecentes, à violência, à degradação e à desordem urbana, aos crimes contra o patrimônio e contra a liberdade sexual, enfim, a toda sorte de desvios e crimes que assolam o cotidiano das grandes cidades brasileiras, em especial a vertente do funk que retrata poeticamente, porém sem censura, o cotidiano das favelas e de seus personagens: o funk proibidão.

Hermano Viana, no curso da década de 80, por ocasião de sua dissertação de mestrado, foi pioneiro na identificação do funk com a juventude das favelas e das demais áreas empobrecidas da região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro³, isso antes mesmo da mercantilização do estilo através do aporte de grandes gravadoras e distribuidoras, fenômeno ocorrido apenas no final da década de 90 do século passado.

Muito embora seja inegavelmente tributário do Miami Bass e do Hip Hop, típicas vertentes da música afro-americana, sua composição agrega também ritmos afrodescendentes locais como, por exemplo, o samba, o jongo e a capoeira. Por isso, Adriana Facina, em trabalho publicado nos anais do Quinto Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura (V ENECULT), destacou que

“a história do funk carioca tem origem na junção de tradições musicais afrodescendentes brasileiras e estadunidenses. Não se trata, portanto, de uma importação de um ritmo estrangeiro, mas sim de uma releitura de um tipo de música ligado à diáspora africana. Desde seu início, mesmo cantado em inglês, o funk foi lido entre nós como música negra, mais próxima ao samba e aos batuques nacionais do que a um fenômeno musical alienígena. Portanto, contar a história do funk carioca não se restringe a rememorar a chegada do soul e dos bailes black no Brasil, mas envolve a percepção de que essa música negra estadunidense foi incorporada aos ritmos que já pulsavam na formação cultural da nossa sociedade”⁴.

Foi no curso dos anos 80 do século passado que essa rica mistura entre e as toadas da música negra americana e as pulsações da música negra brasileira se espalhou pelos clubes da periferia da região metropolitana carioca e, ao lado do pagode, se tornou uma das mais importantes formas de diversão da juventude pobre. Porém, a notoriedade midiática veio apenas na década seguinte.

³ VIANNA, Hermano. *O mundo funk carioca*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 1988.

⁴ FACINA, Adriana. Não me bate doutor: funk e criminalização da pobreza. In: *Anais do Quinto Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*, 2009. Salvador: V ENECULT, 2009.

Contudo, não coube ao funk as páginas dos cadernos culturais dos periódicos, mas as de seus cadernos policiais. O funk foi associado aos arrastões ocorridos nas praias cariocas, às chacinas operadas nas favelas do subúrbio, às brigas entre agrupamentos juvenis de localizações distintas, as disputa entre agremiações rivais de venda de substancias entorpecente com comércio proibido, a hipersexualidade juvenil, entre outros desvios e crimes tipicamente urbanos.

De acordo com Carlos Bruce Batista⁵, foi essa estigmatização do funk que levou ao fechamento do bailes realizados nos clubes populares cariocas, mas o funk resistiu e migrou para o interior das favelas. Foi nesse contexto que as composições se voltaram com mais intensidade para a realidade e para os personagens desse território urbano, em especial para o varejo ilegal de substancias entorpecentes, seus agentes e repressores.

2. Neoliberalismo, criminalização da pobreza e funk

Na verdade, essa primeira onda de criminalização do funk, que resultou na penúria de diversos MCs e de muitos outros profissionais da cena cultural funkeira carioca, bem como na falência de diversas (ou quase todas) equipes de funk, foi contemporânea da chegada da política neoliberal em terras brasileira, o que facilitou e até impulsionou o processo de criminalização da juventude pobre carioca e seu principal canal de manifestação cultural.

Na verdade, o último quarto do século passado e o início do atual é pano de fundo de mudanças bruscas nos rumos do capital. Trata-se do fim da época de ouro do capitalismo e, conseqüentemente, de suas configurações menos desumanas, quais sejam: o Keynesianismo Americano e o Welfare State Europeu.

A ascensão do capitalismo especulativo, a reestruturação produtiva oriunda da revolução técnico-científica e a emergência da pauta neoliberal nos mais diversos governos selam a óbvia percepção de que a conciliação entre emancipação humana e capitalismo é inviável.

Se antes a intensa intervenção do Estado na vida social garantia uma conciliação mínima entre capital e trabalho, o neoliberalismo – inicialmente como resposta para a crise fiscal e, em um segundo momento, como plataforma política permanente – afastou

⁵ BATISTA, Carlos Bruce. Uma história do “proibidão”. In: *Tamborzão: olhares sobre a criminalização do funk*. BATISTA, Carlos Bruce (org.). Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia (Coleção Criminologia de Cordel; 2), 2013, 29-49.

toda e qualquer intervenção do Estado nesse sentido, restando apenas aquelas de interesse estrito do capital.

O estado de bem-estar social é substituído por um estado cada vez mais punitivo. As antigas políticas de integração através do emprego e do amparo mediante a seguridade social foram substituídas pelo cárcere e pela criminalização. Diante desse contexto, pode-se afirmar que o avanço de uma política de segurança cada vez mais autoritária configura-se como uma estratégia de eliminação e contenção em guetos das massas empobrecidas que sequer funcionam como exército de reserva da produção⁶.

A aceitação de reiteradas experiências de políticas de criminalização da questão social, baseadas no mito de que se vive uma conflitividade social semelhante a uma guerra revela a facilidade com que a população carioca internaliza o discurso de lei e ordem a qualquer custo, inclusive o de vidas humanas e censuras culturais.

Esse contexto é corroborado pelas representações lineares construídas pela mídia em torno do “mito das classes perigosas”, servindo como justificativa para o investimento massivo numa política cada vez mais coercitiva. Nessa perspectiva, o debate sobre o enfrentamento efetivo da questão social é omitido, dando vazão a simulacros solucionais calcados na punição.

Em países periféricos, como o Brasil, onde a democracia não é o modelo político desde a formação dos Estados Nacionais e a questão social é mais latente, o fortalecimento de um Estado policial teve menor oposição. Lóic Wacquant destaca que:

Não é uma simples coincidência: é justamente porque as elites do Estado, tendo se convertido à ideologia do mercado total vinda dos Estados Unidos, diminuem suas prerrogativas na frente econômica e social que é preciso aumentar e reforçar suas missões em matéria de “segurança”, subitamente relegada à mera dimensão criminal. No entanto, e sobretudo a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países atingidos por fortes desigualdades de condições e oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer o choque causado pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século⁷

Porém, até a metade da primeira década do século em curso o funk proibidão, seus compositores, interpretes e demais personagens tinham alcance restrito às favelas

⁶ WACQUANT, Lóic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

⁷ WACQUANT, Lóic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 7.

cariocas e, quando muito, ao subúrbio empobrecido da cidade. No entanto, sobretudo devido à popularização da internet no Brasil, o funk proibidão ganhou também o conhecimento e a simpatia da juventude das classes médias e altas da cidade.

Essa popularização, através do retrato artístico-musical, da faceta da cidade que até então as classes médias e altas insistiam em ignorar gerou profundo descontentamento nos setores mais conservadores carioca e, exatamente por isso, o funk proibidão começou a sofrer novamente uma profunda perseguição das mais diferentes agências de controle social estatal.

Muito embora há alguns anos alguns MCs, impulsionados pelos empresários do ramo e pela indústria fonográfica, já reclamassem uma diferenciação dentro da cena cultural funkeira, foi diante dessa reação social marginalizante e criminalizadora que o funk foi definitivamente dividido em dois blocos distintos: o funk do bem e o funk proibidão/funk do mal.

Ao funk do bem restou retratar o cotidiano das favelas ignorando a principal atividade econômica lá existente, bem como a ausência de políticas públicas impulsionadoras da cidadania de seus habitantes e a violência policial que atravessa seu cotidiano. De outra banda, o funk proibidão, ou funk do mal, continuou a cantar a realidade da favela em toda sua riqueza, contradição e complexidade.

3. Guerra as drogas também como guerra ao funk

Durante as décadas de oitenta e noventa do século XX, sob o signo da guerra ao tráfico de drogas, tem início no Rio de Janeiro o processo de militarização da política de segurança pública. Cabe lembrar que Nilo Batista descreve a política criminal de drogas no Brasil como “política criminal com derramamento de sangue”⁸.

Assim como no período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), em que a Doutrina de Segurança Nacional legitimava a violência estatal contra os inimigos, ainda que potenciais, do regime, a utilização do mito da guerra civil legítima, hoje, o uso regular de expedientes de exceção.

⁸ BATISTA, Nilo. “Política criminal com derramamento de sangue”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 20, 1997.

Em apertada síntese, “da mesma maneira que os “terroristas” punham em risco a segurança do regime, hoje os miseráveis se tornam uma ameaça para a democracia, principalmente, afirmam, por sua aliança com o narcotráfico”⁹.

Paralelamente à difusão do mito da guerra contra as drogas, a política de criminalização das práticas populares em espaços públicos nova-iorquinos, conhecida como Programa de Tolerância Zero e capitaneada por Rudolph Giuliani em meados da década de 90, e o revigoramento do pensamento xenófobo na Europa dão a tônica dos processos de vinculação entre pobreza e crime por todo o mundo.

No Rio de Janeiro, signo maior da situação brasileira, as intervenções estatais relacionadas com a questão social variam entre as políticas sociais compensatórias, que não promovem a cidadania, aqui entendida “como a presença efetiva das condições sociais e institucionais que possibilitam ao conjunto dos cidadãos a participação ativa na formação do governo e, em consequência, no controle da vida social”¹⁰, e o discurso criminalizador.

Assim, fica a percepção de que os pobres disciplinados são objeto de tutela minimamente compensatória e os pobres “perigosos” (em situação de risco/vulneráveis, segundo discurso oficial) e “indisciplinados” (movimentos sociais, movimentos culturais contra-hegemônicos, sindicatos etc.) são alvos da política criminal. A variação é entre uma bolsa ou uma pena. A cidadania não está em foco.

No fenômeno em análise, gênero musical genuinamente carioca conhecido com funk proibidão, é possível afirmar que seu processo de criminalização foi impulsionado pela política de Guerra às Drogas. Isso porque o registro poético do cotidiano das favelas tem como um dos temas principais o relato da violência que tais regiões são submetidas, ora refém da violência do tráfico de drogas ora refém da violência policial e, quase que permanentemente, as glórias e os desprezos que ambos os grupos em guerra fomentam na população que lá reside.

Assim, o regular e legítimo direito de expressão e registro de determinado contexto social é erroneamente entendido, com frequência, como suposta apologia aos fatos que se expressa e registra através da arte e até mesmo associação com os que realizavam as conduta musicadas. Portanto, o funk proibidão é encarrado com uma

⁹ COIMBRA, Cecília. “Produzindo o mito da ‘Guerra Civil’: naturalizando a violência”. In: BAPTISTA, Márcio; MATIAS, Regina (Orgs.). In: *Drogas e pós-modernidade*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003.

¹⁰ COUTINHO, Carlos Nelson. “Notas sobre cidadania e modernidade”, In: *Praia Vermelha – Estudos de Política e Teoria Social*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGESS, 1997, p.145.

questão a ser combatida e não como simples manifestação artística altamente afetada pelo cotidiano em que é produzida.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que o avanço de uma política de segurança cada vez mais autoritária configura-se como uma estratégia de eliminação e contenção em guetos das massas empobrecidas cariocas. Entre essas estratégias, a criminalização do funk se destaca como castração do canal artístico que revela uma faceta da cidade que suas classes abastadas insistem em esconder.

4. Estudo de casos

Considerando os limites que a presente comunicação impõe, sintetizaremos o que a posição Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre tais fatos, muitas delas, inclusive, já sistematizadas em estudos acadêmicos sobre o tema¹¹, através do estudo de um acórdão que trata da criminalização de um interprete de funk proibido, certamente significativo de como tal instância julga o tema.

Trata-se de acórdão, julgado proferido por um colegiado de juízes em uma instância recursal, que decorre de um pedido de Habeas Corpus formulado em favor de um interprete de funk proibido contra a acusação de que este teria feito apologia ao uso de entorpecentes de venda proibida, bem como se associado à uma das agremiações que os vende.

Na ação, se pede o trancamento do processo (arquivamento) por impossibilidade de exercício da defesa, eis que a acusação seria por demais genérica, e, liminarmente, a colocação do interprete em liberdade, pois não estavam configuradas uma das hipóteses de prisão anterior à condenação. Vejamos a ementa, resumo tópico de seu conteúdo, do acórdão:

¹¹ Por todos: BATISTA, Carlos Bruce (org.). *Tamborzão: olhares sobre a criminalização do funk*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia (Coleção Criminologia de Cordel; 2), 2013.



SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS-CORPUS Nº 2006.059.03837

RELATOR: DES. ALEXANDRE H. P. VARELLA

IMPETRANTE: Dr^a. Maysa Maria Amélia Evangelista

PACIENTE: PEDRO JORGE LOPES

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

HABEAS-CORPUS. APOLOGIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REQUER ANULAÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO TER REVELADO OS MOTIVOS, DIAS E LOCAIS ONDE O PACIENTE CANTOU AS MÚSICAS. A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É DESNECESSÁRIA E SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO.

O paciente, vulgo ‘Colibri’ ou “MC Colibri”, foi denunciado por incentivar e difundir o uso indevido de substância entorpecentes, se valendo de suas músicas para enaltecer a facção criminosa conhecida por Terceiro Comando Puro (TCP), alardeando sua superioridade em relação as demais. A prisão preventiva foi decretada pela gravidade do delito, equiparados a crime hediondo, tendo sido acolhidos os argumentos ministeriais, visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Além disso, o processo está com trâmite normal, já tendo, inclusive, ocorrido a Audiência de Instrução e Julgamento, onde foram ouvidas três testemunhas da acusação, sendo que as de defesa serão ouvidas por Carta Precatória.

Não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente. Ausência de constrangimento ilegal.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Leg: art. 12, § 2º, I e III, c/c 18, III, e 14, todos da Lei 6368/76.

ISTRADO EM
1 SET 2006

Como visto, a simples interpretação do cotidiano das favelas é encarado pelo Tribunal como uma apologia a eventuais delitos que eventualmente lá ocorrem (em especial o tráfico de drogas), e, por isso, são retratados artisticamente por seus poetas, assim como esses são tidos como associados a quem realiza tais condutas. Ou seja, o Tribunal colabora com a criminalização dessa manifestação popular e cultural.

Essa posição fica mais evidente no trecho do acórdão que trata da “imperiosa” necessidade de se manter o interprete do funk proibidão preso no curso do processo. Senão vejamos:

Quanto à manutenção da prisão do paciente, esta é imprescindível, pois, como esclareceu o douto magistrado foram acolhidos os argumentos da ilustre Promotora de Justiça, a qual fundamentou que a medida tinha: “o propósito de fazer cessar a conduta nefasta do denunciado, traduzida em uma cantoria que, a par de chula, parece ter o único propósito de levar os seus ouvintes a crer na superioridade de determinada facção criminosa, organização essa cuja grande finalidade é destruir, via consumo de substância entorpecente, a vida e a felicidade de cidadãos e de suas respectivas famílias.

Segregado o denunciado, estará a sociedade ganhando novo fôlego na sua árdua caminhada de ver-se livre de um dos grandes flagelos dos dias de hoje que é consumo desenfreado de substâncias que determinam dependência”.

Como se vê, a decretação da prisão preventiva do paciente restou suficientemente fundamentada.

Ne verdade, fica também evidente como a insana guerra às drogas e todo o seu efeito simbólico sobre a sociedade colabora com a criminalização da pobreza, na hipótese carioca, também com um de seus mais importantes canais culturais na atualidade, o funk proibidão.

Ocorre que, em um estado democrático de direito, se espera que o um Tribunal faça exatamente o oposto disso, assim, que o tribunal não funcione como mais uma instância de reprodução das desigualdade sociais, ao contrário, que esse funcione como um guardião dos direitos fundamentais dos cidadãos, censurando toda sorte de conduta que milite contra a liberdade¹², inclusive a artística.

5. Breves nota conclusiva

Muito embora existam exceções, a regra (sintetizada no acórdão acima estudado) é que o Tribunal de Justiça funcione não como uma instância garantidora de direitos

¹² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2006.

contra excessos públicos ou privados cometidos contra a liberdade artística popular, ao inverso, esse funciona com mais uma agência do processo macro, em curso de criminalização da pobreza.

6. Bibliografia

BATISTA, Carlos Bruce (org.). *Tamborzão: olhares sobre a criminalização do funk*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia (Coleção Criminologia de Cordel; 2), 2013.

BATISTA, Nilo. “Política criminal com derramamento de sangue”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 20, 1997.

COIMBRA, Cecília. “Produzindo o mito da ‘Guerra Civil’: naturalizando a violência”. In: BAPTISTA, Márcio; MATIAS, Regina (Orgs.). In: *Drogas e pós-modernidade*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003.

COUTINHO, Carlos Nelson. “Notas sobre cidadania e modernidade”, In: *Praia Vermelha – Estudos de Política e Teoria Social*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGESS, 1997, p.145.

FACINA, Adriana. Não me bate doutor: funk e criminalização da pobreza. In: *Anais do Quinto Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*, 2009. Salvador: V ENECULT, 2009

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2006.

VIANNA, Hermano. *O mundo funk carioca*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 1988.

WACQUANT, Löic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 7.

WACQUANT, L  ic. *Punir os pobres: a nova gest  o da mis  ria nos Estados Unidos*.
Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.